

PROTOCOLO

Celebrado entre a

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA (APIFARMA),
representada pelo Presidente do Conselho Geral,
Senhor Dr. João José Gomes Esteves**

e a

**ORDEM DOS FARMACÊUTICOS,
representada pelo Bastonário,
Senhor Dr. João Gonçalves da Silveira**

Em Lisboa , a 19 de Dezembro de 2000



ORDEM DOS FARMACÊUTICOS



Preâmbulo

A Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA) e a Ordem dos Farmacêuticos, no intuito da promoção da saúde e do bem-estar do indivíduo e da Sociedade, celebram o presente Protocolo visando desenvolver uma colaboração mais intensa na prossecução dos objectivos de cada uma das instituições.

Quer a Indústria Farmacêutica, quer os Farmacêuticos têm uma responsabilidade acrescida no domínio da Saúde, da pessoa humana e do bem-estar do doente, devendo dar primazia aos interesses do indivíduo em detrimento de interesses puramente pessoais ou comerciais, promovendo e garantindo, por todos os meios, um acesso à assistência farmacêutica e ao tratamento medicamentoso, através de adequados padrões de qualidade, eficácia e segurança.

Os objectivos adiantados fazem parte das premissas essenciais de actuação da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, que os consagra no seu Código Deontológico, nomeadamente nos capítulos IV e seguintes. Idêntica relevância é dada a estes princípios pelo Código Deontológico da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado em Assembleia Geral de 28 de Março de 1998.

As questões atinentes à publicidade de medicamentos para uso humano têm merecido uma especial atenção por parte da sociedade e do legislador, designadamente com a recente publicação do Decreto-Lei n.º 48/99, de 16 de Abril, que altera o Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Fevereiro.

Com as alterações introduzidas no regime de publicidade de medicamentos para uso humano faz sentido proceder à celebração de um Protocolo que reflecta as alterações à Lei da Publicidade, de modo a regular as relações entre a Indústria e os Farmacêuticos, num campo em que o rigor dos princípios e a prossecução das regras deontológicas devem estar constantemente presentes.

Os Farmacêuticos, como profissionais de saúde, têm, designadamente, os deveres deontológicos de salvaguardar a defesa da Saúde Pública e de fornecer informações ou conselhos sobre cuidados a observar com a utilização dos medicamentos sempre que no exercício das suas funções o julguem útil ou conveniente.



Do mesmo modo, o fornecimento de medicamentos pela Indústria Farmacêutica deve obedecer a critérios de interesse público.

Com a celebração do Protocolo reitera-se a necessidade de promover as acções tendentes a uma permanente actualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, potenciando a troca de experiências e um relacionamento equilibrado entre a Indústria Farmacêutica e os Farmacêuticos.

Assim, para a prossecução dos objectivos acima enunciados, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a Ordem dos Farmacêuticos celebram o presente Protocolo, acordando o seguinte:



Artigo 1.º

O âmbito deste Protocolo estabelecido entre a APIFARMA e a Ordem dos Farmacêuticos, reflecte as recentes alterações introduzidas à Lei da Publicidade, e regula as relações entre a Indústria Farmacêutica e os Farmacêuticos, num campo em que o rigor dos princípios e a prossecução das regras deontológicas que norteiam a sua actividade e a dos seus membros devem estar sempre presentes.

Artigo 2.º

Os associados da APIFARMA, enquanto titulares da autorização de introdução no mercado, ou empresas responsáveis ou co-responsáveis pela promoção do medicamento, podem organizar ou apoiar acções de divulgação de medicamentos e de formação científica, tais como congressos e simpósios, que contribuam reconhecidamente para um aperfeiçoamento profissional e científico dos Farmacêuticos, nomeadamente no âmbito do medicamento.

Artigo 3.º

Compete à Ordem dos Farmacêuticos avaliar a qualidade científica dos eventos referidos no artigo anterior, seleccionando quais os adequados a serem alvo de apoio junto dos farmacêuticos.

Artigo 4.º

1. Podem ser suportados pelos associados da APIFARMA os custos de acolhimento, inscrição, deslocação e estada dos Farmacêuticos, resultantes da efectiva participação destes em manifestações de carácter exclusivamente científico e em acções de promoção de medicamentos que comportem mais valia científica.
2. A estada compreende o dia anterior ao início e o dia seguinte ao termo do tempo dos eventos das acções de formação ou promoção de medicamentos.
3. Os organizadores deverão guardar a documentação relevante nos termos do Decreto-Lei n.º 48/99, de 16 de Fevereiro e cedê-la à Ordem quando solicitada.
4. Custos com acompanhantes devem ser suportados pelos próprios.

Artigo 5.º

Os locais das reuniões, o programa social e os níveis de hospitalidade de cada evento serão definidos atendendo a custos financeiros de montante equilibrado.

Artigo 6.º

Os associados da APIFARMA podem custear a participação dos conferencistas nos eventos que organizam ou apoiam.

Artigo 7.º

Mediante prévio acordo poderão os associados da APIFARMA anunciar ou exhibir produtos ou filmes, ou apresentar informação sobre medicamentos nas reuniões e cursos organizados pela Ordem dos Farmacêuticos, quando esta o julgue adequado e nas condições que, caso a caso, esta vier a estabelecer.

Artigo 8.º

É absolutamente vedado a qualquer associado da APIFARMA influenciar os Farmacêuticos através da concessão de benefícios injustificados de carácter financeiro ou material.

Artigo 9.º

1. É permitida aos associados da APIFARMA a oferta gratuita de artigos de promoção de valor intrínseco insignificante, desde que estejam relacionados com actividade profissional.
2. É permitida aos associados da APIFARMA a oferta aos farmacêuticos de material técnico e/ou com fins educativos relacionados com a profissão.

Artigo 10.º

É vedado aos membros da Ordem dos Farmacêuticos a aceitação directa ou indirecta de quaisquer pagamentos ou ofertas de valor significativo por parte de empresas associadas da APIFARMA, com excepção dos previstos nos artigos 4.º e 9.º.

Artigo 11.º

1. Qualquer associado da APIFARMA ou membro da Ordem dos Farmacêuticos deve informar a Direcção das respectivas instituições de qualquer violação do presente acordo de que tenha conhecimento.
2. Cumulativamente pode a mesma informação ser prestada às entidades oficiais que tutelam os respectivos sectores.

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as partes comprometem-se, até 60 dias após a data da assinatura do presente Protocolo, a criar uma Comissão Paritária de acompanhamento do Protocolo.
2. A Comissão Paritária deverá ser composta por cinco membros designados nos *seguintes termos*:
 - 2.1. Dois membros indicados pela APIFARMA;
 - 2.2. Dois membros indicados pela Ordem dos Farmacêuticos;
 - 2.3. Um, o presidente, escolhido por acordo de ambas as instituições, entre individualidades de reconhecido mérito, independentemente de pertencerem à área da saúde.
3. A Comissão Paritária reunirá periodicamente, pelo menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por dois membros da Comissão.
4. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 13.º

1. Compete à Comissão Paritária:
 - 1.1. Interpretar o presente Protocolo;
 - 1.2. Propor a introdução das alterações julgadas necessárias;



- 1.2.1. Apreciar o cumprimento do Protocolo, dando conhecimento de eventuais violações aos respectivos Conselhos deontológicos e disciplinares.
2. Independentemente das atribuições enunciadas no número anterior, caberá à Comissão Paritária uma função eminentemente pedagógica nas áreas que constituem objecto deste Protocolo.

Artigo 14.º

A APIFARMA e a Ordem dos Farmacêuticos comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de promover a aplicação e o pontual cumprimento do presente Protocolo.

**Associação Portuguesa da
Indústria Farmacêutica**

Ordem dos Farmacêuticos

O Presidente do Conselho Geral

O Bastonário

Dr. João José Correia Gomes Esteves

Dr. João Gonçalves da Silveira

